VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do contido no art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial que, nesta fase processual, examina recursos de reconsideração interpostos pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade, bem como pela empresa Júlio e Edésio Ltda. e Edésio Pereira de Queiroz e Júlio César Braz, na condição de dirigentes dessa empresa, contra o Acórdão nº 1847/2018 – TCU – Plenário (peças 82 a 84).

3. A tomada de contas especial julgada por meio do Acórdão nº 1847/2018-Plenário (peça 58) ora recorrido, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, tratou de irregularidades na execução do Convênio 1136/2008 (SICONV 629759), firmado entre a empresa Premium Avança Brasil e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, para implementação do projeto intitulado "XVIII ExpoAgro – Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Luziânia", previsto para ser realizado de 6 a 10/8/2008 (peça 1, pp. 6-10 e 42-78)

4. Os recursos necessários à realização do objeto pactuado foram estipulados em R$ 286.000,00, sendo R$ 260.000,00 à conta do concedente e R$ 26.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 08OB900891, de 19/8/2008 (peça 1, p. 84) e creditados na conta bancária da entidade em 21/8/2008 (peça 3, p. 38-39), após a data prevista para o evento.

5. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas dos responsáveis, ora recorrentes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado (R$ 260.000,00 de débito e 530,00 de crédito, em valores de 21/8 e 29/8/2008, respectivamente), e impôs aos responsáveis multas fixadas em valores individuais de R$ 100.000,00 (Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo) e R$ 70.000,000 (Júlio César Braz, Edésio Pereira de Queiroz e empresa Júlio e Edésio Ltda.). Ao considerar graves as infrações cometidas, o acórdão aplicou à Sr.ª Cláudia Gomes de Melo, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos. Além disso, solicitou à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a este Tribunal, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

6. Por meio do Despacho de peça 91, o então relator dos presentes recursos, Ministro José Múcio Monteiro, os entendeu admissíveis, na forma proposta pela unidade técnica, e restituiu o processo à Secretaria de Recursos (Serur) para instrução e demais providências cabíveis. Corroboro o entendimento do então relator, uma vez que os recursos atendem os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie nos artigos 33 da Lei Orgânica e 285 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. No que diz respeito ao mérito, acompanho os posicionamentos uniformes emitidos nos autos pela Serur e pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MP/TCU) — insertos, respectivamente, às peças 96/98 e 99 — no sentido de negar-lhes provimento, e considero reunidas a este Voto, como razões de decidir, as análises contidas na instrução técnica de peça 96.

8. Em essência, as irregularidades identificadas nos autos foram as seguintes:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61509518.

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Júlio e Edésio Ltda. para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

9. A unidade técnica, ao analisar as razões recursais, concluiu que os responsáveis não trouxeram aos autos elementos probatórios capazes de atestar a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio, não permitindo, portanto, o afastamento do débito e das penas cominadas na decisão recorrida. Destaco, da instrução técnica, o excerto abaixo (peça 96, pp. 8):

> 4.20. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária única e do valor integral dos recursos públicos federais repassados pela convenente para a empresa contratada não comprova execução das despesas elencadas na peça 3, p. 9 e 39.
>
> 4.21. Da mesma forma, nota fiscal sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça 3, p. 100).
>
> 4.22. Conclui-se que os bens e serviços contratados para a realização do evento não foram pagos com os recursos públicos federais repassados indevidamente para custear evento privado após a sua realização, com caráter lucrativo, divergindo da finalidade institucional do MTur, órgão concedente. O prejuízo ao Erário neste caso resta, assim, cabalmente caracterizado. Daí decorre a necessidade premente de ressarcimento pelo dano causado. Não restou configurado, assim, enriquecimento ilícito da União.

10. Quanto à fraude reportada nestes autos, há um conjunto robusto de indícios convergentes e concordantes a indicá-la, suficientes, portanto, para as consequências impostas pelo acórdão recorrido. Nesse ponto, a unidade técnica afirma (peça 96, pp. 11 e 12):

> 5.4. Inicialmente, informe-se também anuir neste aspecto ao entendimento exarado pela decisão recorrida em seu relatório e voto (peças 59 e 60). Isto porque restou caracterizada a fraude bem como individualizadas as condutas conforme as seguintes constatações resumidas no voto da decisão recorrida à peça 59, p. 3 e esclarecidas por completo à peça 60, p. 13-15:
>
> > 16. Diversos são os fatos que demonstram a fragilidade da contratação: o aviso do pregão fez referência apenas à contratação de empresa especializada em eventos para prestação de serviços na realização e organização de parte da festa, sem especificá-lo adequadamente; o edital do pregão presencial foi datado de 15/7/2008, antes da data de formalização do convênio, que foi em 18/7/2008; o Termo de Referência da licitação e a proposta da empresa com a correspondente contratação não apresentavam em nenhum momento especificado as três atrações de renome nacional, mesmo representando 85% do montante pactuado; e inexistência de dados declarados pela empresa Júlio e Edésio Ltda. na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, indicando ausência de empregados e, portanto, de inoperância da pessoa jurídica ou sua inexistência fática; a empresa possui situação cadastral ativa e como atividade primária (CNAE) o transporte

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61509518.

rodoviário de cargas, embora no Cadastro Nacional de Empresa o objeto social cadastrado é promoção de shows, eventos, e etc. (outras atividades).

5.5. Resta, assim, caracterizada a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Júlio e Edésio Ltda. (razão social atual "Os Forgado Eventos e Transportes Ltda.") para supostamente executar o objeto do convênio diante do conluio praticado. Não se trata de simples erro formal, como alegam os recorrentes. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório que deve ser exemplarmente punida para que não mais ocorra na sociedade brasileira.

5.6. Com efeito, a questão relacionada aos indícios de fraude na contratação da empresa apenas reforçou as demais provas coligidas aos autos que demonstrou, à saciedade, a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme indicado na análise do tópico anterior.

5.7. Não se pode menosprezar a prova indiciária, quando presentes vários indícios que apontam na mesma direção. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual "Indícios são provas se vários, convergentes e concordantes", nos termos do Voto proferido pelo Relator do RE 68.006 – MG, eminente Ministro Aliomar Baleeiro (...).

11. Por fim, no que se refere à solicitação de perícia técnica, os responsáveis não estiveram impedidos, em momento algum deste processo, de providenciá-la a fim de produzir elementos favoráveis a seus argumentos. Não tinham, entretanto, e ainda não têm, suporte jurídico para esperar que este Tribunal determinasse ou autorizasse a realização de tal perícia.

12. Como se extrai dos apontamentos acima, as alegações recursais trazidas aos autos pelos recorrentes são desprovidas de convicção suficiente para alterar o acórdão recorrido, o que me conduz, acompanhando os encaminhamentos uniformes proferidos nos autos, a propor o desprovimento dos recursos de reconsideração interpostos.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61509518.